SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237347 - SP (2026/0153957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DAVID REVOLLO TRUJILLO
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA E FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, CAMPANAS E CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS ANTERIORES À DILIGÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA NA ORIGEM. DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. PEDIDO CONDICIONADO AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos, enquanto o ingresso domiciliar sem autorização judicial reclama fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias concretas anteriores à diligência, indicativas da ocorrência de flagrante delito. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram contexto prévio constituído por apuração policial acerca da utilização de imóveis para a prática do tráfico, realização de campanas em dias distintos, rotatividade de ocupantes e circunstâncias verificadas imediatamente antes da intervenção policial, além da percepção externa de odor químico associado a derivados de cocaína.

2. A pretensão de afastar as premissas de que houve investigação precedente, de que as campanas forneceram elementos confirmatórios, de que os agentes compreenderam as circunstâncias observadas no local

Documento eletrônico VDA60151913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f312b70-1cdd-4a51-873e-7be0cafc54b8

ou de que inexistiam fundadas razões para a diligência exige nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de elementos objetivos anteriores ao ingresso domiciliar, a controvérsia acerca da ausência de registro audiovisual do consentimento não altera, por si só, o resultado, uma vez que a legalidade da medida não foi fundamentada exclusivamente no alegado franqueamento da entrada.
4. A condenação do agravante não se fundou exclusivamente em sua presença no imóvel ou nos depoimentos policiais, mas no conjunto de circunstâncias reconhecido pelas instâncias ordinárias, inclusive nos objetos relacionados à manipulação e acondicionamento da droga encontrados no local e na dinâmica delitiva reputada comprovada. A alteração da conclusão quanto à autoria e ao dolo demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7/STJ.
5. Nos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga possuem preponderância na fixação da pena, nos termos do art. 42. Ausente manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.
6. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não implica reconhecimento automático da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a estabilidade exigida pelo art. 35 da Lei de Drogas não se confunde com o requisito negativo da não dedicação a atividades criminosas.
7. A atuação na condição de "mula", isoladamente considerada, não impede a incidência do tráfico privilegiado, mas também não assegura sua aplicação automática, devendo ser examinada em conjunto com as demais circunstâncias concretas do delito. Na espécie, a minorante foi afastada não apenas pela quantidade da droga ou pela função de transportador, mas pelo conjunto de circunstâncias da execução que as instâncias ordinárias reputaram indicativo de atuação não eventual. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
8. Nos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241, a Terceira Seção assentou que a natureza e a quantidade da droga podem, quando conjugadas com outros elementos concretos do caso, servir à demonstração de dedicação a atividades criminosas, bem como que não configura bis in idem a utilização do binômio para elevar a pena-base e, simultaneamente, como elemento fático para afastar a minorante; a duplicidade vedada ocorre quando utilizado novamente para modular a fração de causa de diminuição efetivamente reconhecida.
9. A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP foi deduzida, nas razões do recurso especial, como pedido condicionado ao prévio redimensionamento da pena, que não ocorreu, ficando prejudicada na via eleita. A formulação posterior de pretensão autônoma de detração para alteração do regime, apenas em embargos de declaração, não permite imputar omissão à decisão anteriormente proferida.
10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60151913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f312b70-1cdd-4a51-873e-7be0cafc54b8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f312b70-1cdd-4a51-873e-7be0cafc54b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237347 - SP (2026/0153957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DAVID REVOLLO TRUJILLO
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA E FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, CAMPANAS E CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS ANTERIORES À DILIGÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA NA ORIGEM. DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. PEDIDO CONDICIONADO AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos, enquanto o ingresso domiciliar sem autorização judicial reclama fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias concretas anteriores à diligência, indicativas da ocorrência de flagrante delito. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram contexto prévio constituído por apuração policial acerca da utilização de imóveis para a prática do tráfico, realização de campanas em dias distintos, rotatividade de ocupantes e circunstâncias verificadas imediatamente antes da intervenção policial, além da percepção externa de odor químico associado a derivados de cocaína.

2. A pretensão de afastar as premissas de que houve investigação precedente, de que as campanas forneceram elementos confirmatórios, de que os agentes compreenderam as circunstâncias observadas no local ou de que inexistiam fundadas razões para a diligência exige nova

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de elementos objetivos anteriores ao ingresso domiciliar, a controvérsia acerca da ausência de registro audiovisual do consentimento não altera, por si só, o resultado, uma vez que a legalidade da medida não foi fundamentada exclusivamente no alegado franqueamento da entrada.
4. A condenação do agravante não se fundou exclusivamente em sua presença no imóvel ou nos depoimentos policiais, mas no conjunto de circunstâncias reconhecido pelas instâncias ordinárias, inclusive nos objetos relacionados à manipulação e acondicionamento da droga encontrados no local e na dinâmica delitiva reputada comprovada. A alteração da conclusão quanto à autoria e ao dolo demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7/STJ.
5. Nos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga possuem preponderância na fixação da pena, nos termos do art. 42. Ausente manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.
6. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico não implica reconhecimento automático da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a estabilidade exigida pelo art. 35 da Lei de Drogas não se confunde com o requisito negativo da não dedicação a atividades criminosas.
7. A atuação na condição de "mula", isoladamente considerada, não impede a incidência do tráfico privilegiado, mas também não assegura sua aplicação automática, devendo ser examinada em conjunto com as demais circunstâncias concretas do delito. Na espécie, a minorante foi afastada não apenas pela quantidade da droga ou pela função de transportador, mas pelo conjunto de circunstâncias da execução que as instâncias ordinárias reputaram indicativo de atuação não eventual. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
8. Nos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241, a Terceira Seção assentou que a natureza e a quantidade da droga podem, quando conjugadas com outros elementos concretos do caso, servir à demonstração de dedicação a atividades criminosas, bem como que não configura bis in idem a utilização do binômio para elevar a pena-base e, simultaneamente, como elemento fático para afastar a minorante; a duplicidade vedada ocorre quando utilizado novamente para modular a fração de causa de diminuição efetivamente reconhecida.
9. A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP foi deduzida, nas razões do recurso especial, como pedido condicionado ao prévio redimensionamento da pena, que não ocorreu, ficando prejudicada na via eleita. A formulação posterior de pretensão autônoma de detração para alteração do regime, apenas em embargos de declaração, não permite imputar omissão à decisão anteriormente proferida.
10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID REVOLLO TRUJILLO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

Os embargos de declaração opostos na sequência, alegando omissão quanto à detração do período de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial, foram rejeitados porquanto a tese central do embargante – detração do período de custódia cautelar para fixação de regime inicial – não foi formulada autonomamente nas razões do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta ilegalidade da busca pessoal por contrariedade aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, afirmando inexistirem elementos objetivos prévios e que os policiais não compreendiam o idioma espanhol, o que infirmaria a fundada suspeita.

Aduz nulidade do ingresso domiciliar sem mandado, por ausência de fundadas razões e de comprovação escrita ou audiovisual do consentimento, bem como por ser impróprio o fundamento na natureza permanente do delito.

Sustenta a necessidade de absolvição por ausência de provas de participação e de ciência, porquanto a droga principal foi encontrada em cômodo trancado.

Defende excesso e desproporção na pena-base, com valoração idêntica a corréus em situação distinta, e ocorrência de bis in idem entre a primeira e a terceira fases.

Pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que quantidade e natureza da droga, isoladamente, não afastam o redutor e que não cabe exigir comprovação positiva de ocupação lícita ou de bons antecedentes.

Sustenta, por fim, ser imperativa a detração do período de custódia cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, para fixação do regime inicial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para reconhecer a ilicitude das provas decorrentes das buscas pessoal e domiciliar e absolver o agravante; absolver por ausência de provas; reduzir a pena-base ao mínimo legal, ou ajustar a fração de aumento; aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e realizar a detração do período de prisão preventiva para fixar o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de busca pessoal/veicular, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Já no que diz respeito à busca domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça descreveu, com base em prova judicial, quadro fático anterior à diligência policial indicativo de fundada suspeita e de justa causa para a ação estatal. Confira-se (e-STJ fls. 765/768):

> *[...] na espécie, nenhuma ilegalidade se verifica, na medida em que a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi legal, fundamentada na existência de uma suspeita razoável, porquanto os milicianos investigavam hotéis clandestinos que recebiam bolivianos vindos de Corumbá/MS, os quais ingeriam cápsulas de drogas e expeliriam no hotel em São Paulo. Posteriormente essas drogas seriam comercializadas na região da "Cracolândia". Apuraram ainda, que imóveis eram locados, para que os bolivianos que chegassem a rodoviária tivessem lugar para expelirem as*

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

cápsulas de droga engolidas em Corumbá/MS. A permanência no imóvel era rotativa e o responsável pela locação não estava no local constantemente. Para constatar a informação, os policiais realizaram campanas em viatura descaracterizada por três vezes, em dias diferentes, ao longo de duas ou três semanas, para levantamento de informações, e puderam observar que o lugar consistia em uma casa que estava ocupada por bolivianos e apresentava rotatividade de pessoas. Nessa ocasião, observaram que o acusado Juan chegou e bateu e o réu Delfin saiu para atendê-lo; como estavam próximos, compreenderam que Juan falou "eu vim buscar", ocasião em que os policiais abordaram os dois réus. Da rua puderam sentir o odor de produtos químicos, típico de derivados de cocaína. Indagaram Juan e Delfin, e quando perguntaram se havia drogas na casa, ambos ficaram visivelmente aflitos, então perguntaram se podiam ingressar no imóvel e Delfin autorizou a entrada dizendo que podiam olhar, que não havia nada, e abriu o portão. No primeiro cômodo, uma cozinha, havia uma geladeira, porém vazia, e uma mesa, encontrando nesse cômodo encontraram um rolo de fita plástica, uma balança de precisão e um estilete; o próximo cômodo, uma sala, encontraram os outros cinco réus, deitados em colchões no chão, embora fosse dia. No corredor que dá acesso ao lado de fora havia três caixinhas de leite longa vida, com as tampas, sendo de conhecimento dos depoentes que essas embalagens guardam as cápsulas expelidas, porque o papel das cápsulas guarda muito odor e a caixa de leite disfarça o descarte no lixo. Uma das caixas foi cortada e dentro dela restos de cápsulas. Havia uma porta fechada, no último cômodo da casa e questionaram Delfin, o qual disse que uma mulher vivia lá. No molho de chaves que Delfin usou para abrir o portão para a entrada de Juan encontraram a chave da porta do cômodo, e no seu interior havia parte de uma pia e uma cama, embaixo da pia havia dois sacos plásticos com cocaína em pó a granel. Ressaltaram que os bolivianos estavam em condição sub-humanas, pois o lugar era muito sujo, percebendo que tinham sido aliciados por necessidades financeiras, os traficantes tirando proveito de sua pobreza. Também apreenderam um saquinho com mais embalagens de cápsulas usadas descartadas. Juan pareceu ser o responsável, estava melhor vestido e não parecia estar dormindo ali, disse que estava vindo do trabalho em uma oficina de costura, onde também morava, mas não forneceu o endereço e não explicou o que estava fazendo no local. Por sua vez, Delfin era um pouco mais "desenrolado", falava um pouco de português, além de estar com as chaves, acreditando que ele estava ali tomando conta do imóvel. Foi perguntado à ré se ela havia engolido cápsulas, mas ela negou, era mulher de um dos outros réus. No cômodo dos fundos apreenderam ainda, um passaporte em nome de outra mulher (Marlene Villca Arispe), além de agenda e caderneta, em que viu que havia nomes e telefones. Contataram o morador da casa vizinha, que forneceu os dados da proprietária do imóvel. Tomou conhecimento de que a proprietária foi contatada pelo pessoal da delegacia e informou que havia alugado a casa para bolivianos acreditando que o local era uma oficina de costura, não sabendo dizer quanto às drogas. Nos outros locais semelhantes que identificou anteriormente, constatou que geralmente os traficantes aliciam uma mulher para cozinhar, mas nesse caso, a ré não fez menção nesse sentido.

Portanto, na residência dos réus, onde franqueada a entrada, encontraram entorpecentes. Dessa forma, a abordagem foi legítima, uma vez que as campanas realizadas tinham como objetivo descobrir a narcotraficância realizada, nos moldes acima expostos.

Portanto, a busca pessoal e domiciliar ocorreram regularmente e dentro dos parâmetros legais, na forma do artigo 240 e 244 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

Penal, não havendo qualquer nulidade, pois, efetivamente, na residência dos réus foram encontradas as drogas descritas na inicial.

Como se vê, a atuação policial não decorreu de acaso, de abordagem aleatória ou de mero tirocínio, mas do desdobramento de apuração previamente instaurada sobre um modo de operar já conhecido dos agentes: a locação de imóveis destinados a abrigar, em regime de rotatividade, pessoas que ingeriam cápsulas de cocaína em Corumbá/MS para expeli-las na capital paulista. Essa apuração foi confirmada por campanas realizadas em viatura descaracterizada, por três vezes, em dias diferentes, ao longo de duas ou três semanas, das quais os policiais extraíram a ocupação do imóvel por estrangeiros e a rotatividade de pessoas — quadro ao qual se somaram, no dia dos fatos, a chegada de um dos corréus anunciando que vinha "buscar", o odor de produtos químicos perceptível da via pública e, por fim, o franqueamento da entrada por quem detinha as chaves do portão.

É precisamente esse encadeamento progressivo de circunstâncias que deve ser considerado segundo a natureza de cada diligência. Para a abordagem pessoal, as instâncias ordinárias registraram a existência de apuração precedente, campanas realizadas em dias distintos e circunstâncias verificadas no momento da chegada de Juan ao imóvel. Quanto ao ingresso domiciliar, acrescentaram a percepção externa de odor químico associado a derivados de cocaína e o franqueamento da entrada por Delfin, que detinha as chaves do portão.

A validade de cada medida, portanto, não foi extraída da posterior apreensão do entorpecente, mas do contexto objetivo que, segundo a moldura fática estabelecida na origem, antecedeu a respectiva intervenção estatal.

Nessa moldura, a pretensão recursal não se resolve com a simples qualificação jurídica de fatos incontroversos. Para acolhê-la, seria necessário assentar que a notícia inicial não existiu ou não foi formalizada, que as campanas nada revelaram, que o odor não pôde ter sido sentido, que os policiais não compreenderam a frase que disseram ter ouvido e que a entrada não foi franqueada — ou seja, substituir integralmente o contexto fático reconhecido pela Corte local por narrativa diversa, mediante nova incursão nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. Providência vedada na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

De outro lado, a conclusão firmada na origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Enunciado que, conquanto se refira à

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

alínea "c", é igualmente aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA, MONITORAMENTO DO IMÓVEL E APREENSÃO DE ENTORPECENTES. FUNDADA SUSPEITA E FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS. LICITUDE DAS PROVAS. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. PALAVRA POLICIAL VALORADA EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão estadual reconheceu, com base nas premissas fáticas soberanamente fixadas, que havia fundada suspeita para a abordagem e fundadas razões para o ingresso domiciliar, à luz do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, em razão de denúncia especificada do setor de inteligência, monitoramento prévio, visualização do agravante saindo da casa com sacola pesada e apreensão de entorpecentes na abordagem, seguida da entrada no imóvel e localização do restante da droga, destacando que foram apreendidos aproximadamente 3,18 kg de cocaína, 61 tijolos de maconha, totalizando cerca de 44,29 kg, e três porções de maconha com cerca de 300 g.*
> *2. O conclusão firmada na origem está em consonância com julgados desta Corte que, em hipóteses de denúncia anônima especificada confirmada por diligências, reconhecem a validade das buscas pessoal/veicular e domiciliar quando amparadas em elementos objetivos e racionais, reputando lícitas as provas produzidas.*
> *Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.*
> *3. A pretensão defensiva demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório (dinâmica da abordagem, confirmação da denúncia, ingresso domiciliar e demais circunstâncias), providência inviável na via especial, conforme Súmula 7/STJ.*
> *4. A palavra dos policiais, prestada de forma coerente e uníssona e em consonância com os demais elementos dos autos, pode ser validamente valorada para confirmar a higidez das diligências e do acervo probatório.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.145.647/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que negara provimento à insurgência manejada em ação penal na qual o recorrente foi condenado por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, mantendo-se a validade do ingresso domiciliar que deu origem à apreensão dos objetos e à prisão em flagrante.*
> *2. O agravante, reiterando as razões do recurso especial, requer o provimento do agravo e, no mérito, a declaração de nulidade da prova decorrente de entrada domiciliar, sob alegação de ausência de justa causa para o ingresso policial sem mandado judicial.*

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

3. O Tribunal de origem assentou a existência de investigação prévia, denúncia anônima e realização de campana, bem como a visualização, da porta da residência, de prensa, porções de drogas e arma de fogo na posse do recorrente, concluindo pela legitimidade do ingresso domiciliar e pela licitude das provas colhidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem (investigação prévia, denúncia anônima, campana e visualização de objetos relacionados a tráfico e arma de fogo), o ingresso domiciliar sem mandado judicial, em contexto de crime permanente, encontra amparo em fundadas razões aptas a afastar a alegada nulidade da prova.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a existência de investigação prévia e de justa causa para o ingresso domiciliar demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mostram hígidos os motivos anteriormente expostos para manter o acórdão recorrido.

7. O Tribunal de origem reconheceu, com base nas provas colhidas, que houve investigação prévia, corroborada por denúncia anônima, realização de campana e percepção visual, da entrada da residência, de prensa, porções de drogas e arma de fogo empunhada pelo recorrente, configurando fundadas razões (justa causa) para o ingresso domiciliar sem mandado judicial em contexto de crime permanente.

8. A partir dessas premissas fáticas, o ingresso na residência se deu dentro dos limites constitucionais e legais, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado é legítimo quando respaldado em fundadas razões de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes.

9. A alegação do agravante de inexistência de investigação prévia ou de ausência de justa causa para a entrada no domicílio demandaria o reexame do conjunto fático-probatório para alterar as premissas assentadas pelo Tribunal de origem, providência inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

10. Tendo sido atestada, pelas instâncias ordinárias, a existência de investigação prévia e de fundadas razões, mostra-se autorizado o ingresso domiciliar, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto à mitigação da inviolabilidade de domicílio em hipóteses de flagrante delito decorrente de crime permanente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservou a validade do ingresso domiciliar e das provas dele decorrentes.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos, sob pena de manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

2. A existência de investigação prévia, denúncia anônima corroborada, campana e percepção visual de objetos relacionados a crime permanente configura fundadas razões que autorizam o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença de justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

judicial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir reexame de matéria fático-probatória.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015, repercussão geral;
STJ, AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021; STJ, HC 830780/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024.
(AgRg no AREsp n. 3.039.965/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental e manteve a condenação por tráfico de drogas, afirmando a existência de justa causa para a busca domiciliar sem mandado e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ à pretensão absolutória.
2. Alegação de omissão e contradição no acórdão embargado, ao argumento de que não houve enfrentamento da distinção entre revolvimento fático-probatório e revaloração jurídica de fatos tidos como incontroversos; questionamento quanto à suficiência dos depoimentos policiais sem visualização de atos de mercancia; e suposta omissão na análise específica da tese de violação de domicílio em relação à embargante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619), notadamente: (i) se houve omissão quanto à distinção entre revaloração jurídica de fatos e revolvimento fático-probatório; (ii) se há contradição na utilização de depoimentos policiais como prova idônea para a condenação sem visualização de atos de mercancia; e (iii) se houve omissão na análise da justa causa para o ingresso domiciliar em relação à embargante, ausente no local.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Embargos de declaração são recurso de correção e exigem a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619), não se prestando à rediscussão do julgado por mero inconformismo.
5. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente a controvérsia, afirmando a justa causa para a busca domiciliar em contexto de crime permanente, a robustez do conjunto probatório e a incidência da Súmula 7/STJ, inexistindo omissão a ser sanada.
6. A distinção invocada entre revaloração jurídica e revolvimento fático-probatório não procede no caso concreto, pois a pretensão absolutória demanda reexame de fatos e provas, medida vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
7. Não há contradição, pois os depoimentos policiais colhidos em juízo sob contraditório, aliados às apreensões de drogas em veículo registrado em nome da acusada e em residência compartilhada com o corréu constituem prova idônea e suficiente para fundamentar a condenação por tráfico, ainda que não haja visualização direta de atos de mercancia.

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

8. A entrada em domicílio sem mandado, em crime permanente, foi legitimada por fundadas razões objetivas, demonstradas a posteriori (monitoramento prévio, fuga do corréu, apreensão relevante de drogas no veículo da embargante e estado do imóvel), e a ausência da embargante no local não afasta a justa causa nem invalida os efeitos probatórios em relação a ela.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Embargos de declaração apenas se prestam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, não servindo à rediscussão do julgado (CPP, art. 619). 2. A pretensão de absolvição por ausência de dolo e coautoria em tráfico de drogas, quando lastreada no reexame do conjunto probatório, esbarra na Súmula 7/STJ. 3.
Depoimentos policiais colhidos em juízo, combinados com apreensão de entorpecentes em veículo registrado em nome da acusada e em residência compartilhada com o corréu podem fundamentar a condenação por tráfico de drogas ainda sem visualização de atos de mercancia.
4. A entrada em domicílio sem mandado, em crime permanente de tráfico de drogas, é lícita quando amparada em fundadas razões objetivas, demonstradas a posteriori.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25.8.2015.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.187.181/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Registre-se, ademais, que a ausência de registro audiovisual do consentimento não conduz, por si só, ao resultado pretendido. Isso porque a sentença e o acórdão reconheceram a existência de elementos objetivos anteriores ao ingresso no domicílio que indicavam a ocorrência de delito em estado de flagrância: as informações previamente apuradas, as campanas realizadas no local, a rotatividade de ocupantes, as circunstâncias da abordagem de Juan e Delfin e, especialmente, a percepção externa de odor químico associado à manipulação de cocaína.

A validade da diligência não decorre, portanto, da posterior localização dos entorpecentes, nem pode ser justificada simplesmente pela natureza permanente do crime de tráfico. O que legitima o ingresso, segundo a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, é a existência de circunstâncias objetivas anteriores que indicavam a ocorrência de ilícito no interior da residência.

Assim, ainda que se abstraia o alegado consentimento para a entrada, permanecem as fundadas razões reconhecidas pela sentença e pelo acórdão recorrido.

A defesa sustenta não haver elementos suficientes para demonstrar que David tinha conhecimento das drogas ou participava da atividade de tráfico, ressaltando que ele foi encontrado em cômodo distinto daquele em que parte dos entorpecentes estava

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

armazenada e que sempre negou envolvimento com a prática criminosa. As instâncias ordinárias, contudo, estabeleceram premissa fática diversa (e-STJ fls. 793/795):

> *Evidente que os envolvidos estavam em conluio, inclusive tinham conhecimento da natureza e quantidade da droga afinal havia mais de 4kg de cocaína armazenada no interior de um cômodo, que estava no interior de um cômodo, cuja porta estava trancada, com a chegada da polícia ao local.*
> *E, conforme destacado pela MM Juíza (fls. 530/531):*
>
> > *A quantidade (mais de 4 quilos e meio), a natureza (cocaína), o modo de disposição da droga (a granel) e as circunstâncias em que apreendidas, estando Francisco, Marina, David, Carlos e Luís Miguel recolhidos no imóvel pelo tempo suficiente a que as cápsulas fossem expelidas, junto com Delfin, que dispunha das chaves da porta e do portão externo da casa e do cômodo onde guardada a maior parte da droga, Juan apresentando-se ali para buscar obviamente a cocaína extraída das cápsulas vazias encontradas no local, não se mostram compatíveis com destinação outra que não o comércio ilícito, proveniente o dinheiro apreendido com alguns dos réus de sua conduta ilícita e a ela dedicados os aparelhos celulares e demais objetos apreendidos.*
> >
> > *Dada a diferenciação das condutas de Delfin e de Juan que a prova estabeleceu, evidenciou-se que não apenas atuaram em comparsaria entre si e com os demais acusados para o crime de tráfico que teve por objeto os 4,660 Kg de cocaína apreendidos, mas também que participavam com mais outros agentes de associação criminosa dedicada à prática do tráfico de cocaína pela forma lamentável descoberta: por meio do transporte cápsulas engolidas na origem, a serem expelidas na chegada, dentro do corpo de pessoas que a tanto se dispusessem mediante remuneração, não obstante o risco para a própria saúde que a prática estatui.*
> >
> > *Quanto aos demais réus, a prova não basta a estabelecer que, para além de haver, ajustados entre si e com Delfin, Juan e muito provavelmente mais outros participantes da conduta, transportado no interior dos próprios corpos as cápsulas com a cocaína reunida na casa, estivessem também associados aos demais de modo mais amplo e algo estável para a prática de crimes de tráfico, o que a conduta especialmente rasteira que lhes coube desempenhar não aparente que ocorresse.*
>
> *Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar os réus pelas condutas a eles imputadas, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo. Descabidas, pois, as pretensões absolutórias aventadas pelas defesas.*
> *Importa destacar também que, como é cediço, faz-se desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte dos réus, haja vista que o mero fato de transportar, trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas. E evidente que a imensa quantidade de entorpecentes armazenadas pelos réus destinava-se à mercancia espúria.*
> *Assim, mantida a condenação de todos os réus, nos termos em que proferida.*

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

Vê-se que a condenação não repousou na simples presença do recorrente no imóvel, tampouco em inversão do ônus da prova. As instâncias ordinárias partiram de dados objetivos — a permanência dos réus no local pelo tempo necessário à expulsão das cápsulas de cocaína que haviam ingerido, os invólucros de cápsulas já descartados e dissimulados em embalagens de leite longa vida, os cinco estiletes destinados à abertura das cápsulas, a balança de precisão e a droga acondicionada a granel — para assentar que o recorrente concorreu, com ciência, para a etapa de transporte e reunião do entorpecente que ali se ultimava. O resultado negativo do exame de raio-X foi registrado nos autos, mas não foi considerado suficiente pelas instâncias ordinárias para afastar os demais elementos utilizados na formação do juízo condenatório. A implausibilidade das versões apresentadas serviu como elemento de reforço dessa conclusão, e não como sucedâneo da prova acusatória.

Assim, a pretensão de reconhecer que David desconhecia a existência dos entorpecentes e aguardava apenas oportunidade de trabalho pressupõe substituição da valoração realizada pelas instâncias ordinárias acerca dos depoimentos e das circunstâncias do caso. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reformou a sentença absolutória de primeiro grau.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A controvérsia reside em saber se a pretensão de absolvição, por suposta violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, e se o acórdão recorrido, ao validar os depoimentos dos policiais, diverge da jurisprudência desta Corte Superior.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que a condenação proferida pelo Tribunal de origem não se fundamentou exclusivamente em elementos da fase inquisitorial, mas encontrou sólido respaldo em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> *4. A reanálise dos fundamentos que levaram à condenação, com o objetivo de restabelecer a sentença absolutória por insuficiência probatória, exigiria, de forma inevitável, um aprofundado reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.*
> *5. O acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, que reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio de prova idôneo para a condenação, quando coerentes e em*

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

harmonia com os demais elementos probatórios coligidos nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. A condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser fundamentada nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, desde que se mostrem coerentes e estejam em harmonia com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório.
2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas, quando as instâncias ordinárias, de forma fundamentada e soberana na análise dos fatos, concluem pela existência de autoria e materialidade delitivas, encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.
(AgRg no AREsp n. 3.015.635/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Quanto à dosimetria, a fixação da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às características subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte Superior em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Como é pacífico na jurisprudência desta Corte, a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, do qual se exige fundamentação idônea e concreta, sem que haja direito subjetivo do réu à adoção de fração específica de incremento. Ausente manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, a intervenção desta Corte na dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias é incabível.

Nessa mesma linha, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Tais parâmetros, contudo, não são obrigatórios, e o réu não tem direito subjetivo à sua utilização: a exasperação superior às referidas frações apenas reclama fundamentação adequada e específica, que indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

Ainda, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Na hipótese dos autos, a elevação da pena-base em 1/2, no crime de tráfico, foi lastreada na expressiva quantidade de cocaína apreendida — superior a 4 kg —, vetor preponderante nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, na inserção da conduta em logística previamente estruturada, que compreendia a locação e na manutenção de imóvel destinado a abrigar os réus até a expulsão das cápsulas, e no meio empregado para o transporte, apto a dificultar sobremaneira a repressão estatal.

Tampouco prospera a alegação de ofensa à individualização e à isonomia pela adoção de idêntica pena-base para todos os réus. As circunstâncias sopesadas na primeira fase — a quantidade da droga, a logística que viabilizou o transporte e o meio empregado — dizem respeito ao delito de tráfico tal como concretamente praticado, e foram comuns a todos os que dele participaram. A diferenciação entre as situações individuais, longe de ter sido ignorada, operou-se onde a prova a autorizava: Juan e Delfin, além do tráfico, foram condenados por associação para o tráfico, em concurso material, alcançando reprimenda de 14 anos e 3 meses de reclusão, ao passo que o recorrente e os demais corréus, absolvidos dessa imputação, responderam apenas pelo art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei de Drogas. Não há, portanto, tratamento uniforme de situações desiguais.

Nessa moldura, infirmar as conclusões do acórdão recorrido — para assentar que a logística não existiu, que o meio empregado nada acrescentou à reprovabilidade da conduta ou que a quantidade não é expressiva — demandaria novo cotejo das circunstâncias do delito tais como delineadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via eleita. Incidência, também no ponto, da Súmula n. 7/STJ. De outro lado, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a valoração negativa de circunstâncias judiciais, quando respaldada em elementos concretos do processo que extrapolem as características típicas do delito, não comporta revisão em sede de recurso especial. Incide, assim, também o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ. A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E VETORES DO ART. 42. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. MODUS OPERANDI "RIP ON". QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas.*
> *2. Fato relevante. Pena-base exasperada com fundamento nas circunstâncias do crime (sofisticado modus operandi "RIP ON", com ocultação de cocaína*

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

em contêiner de carga lícita destinada à exportação, indicando audácia, potencial prejuízo a terceiros e maior dificuldade de fiscalização) e nos vetores preponderantes do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (natureza e quantidade), diante da apreensão de aproximadamente 53 kg de cocaína, fixando-se incremento de 2 anos e 10 meses.
3. As alegações. A Defesa sustenta violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, por exasperação acima da fração usual sem motivação idônea, indevida valoração separada de natureza e quantidade, e ausência de gravidade extraordinária do modus operandi; requer ajuste da pena-base.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, em patamar superior às frações usualmente adotadas, encontra amparo na discricionariedade motivada do julgador, à luz dos elementos concretos das circunstâncias do crime e dos vetores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006; e (ii) saber se é necessária a valoração conjunta da natureza e da quantidade da droga como vetor único, com consequente ajuste do quantum de aumento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Inexiste critério matemático rígido para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria; as frações de 1/6 ou 1/8 possuem caráter orientativo e não vinculante. A atuação judicial é discricionária, desde que motivada, proporcional e dentro dos parâmetros legais, cabendo às instâncias superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade.
6. A valoração negativa das circunstâncias do crime é legítima quando demonstrada maior gravidade concreta da conduta, como no modus operandi "RIP ON" com ocultação da droga em contêiner de carga lícita, denotando audácia, risco de prejuízo a terceiros e maior dificuldade de fiscalização, fundamentos idôneos para o incremento da pena-base.
7. Os vetores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga) são preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal e, no caso, a apreensão de aproximadamente 53 kg de cocaína justifica a exasperação, em patamar proporcional e razoável, não evidenciada desproporcionalidade ou ilegalidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O julgador pode, motivadamente, fixar pena-base acima das frações usuais, inexistindo critério matemático rígido, desde que observado o princípio da proporcionalidade e os parâmetros legais. 2. O sofisticado modus operandi com ocultação de droga em contêiner de carga lícita autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria. 3. Na Lei de Drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente são vetores preponderantes e podem justificar a exasperação significativa da pena-base quando expressivos.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.109.003/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2024, DJe 08.04.2024.
(AgRg no AREsp n. 3.161.273/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que fixou a pena-base do delito de tráfico de drogas em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, em razão da culpabilidade negativa e da elevadíssima quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (aproximadamente 357,71 kg de maconha e 9,77 g de cocaína/crack), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta desproporcionalidade da pena-base fixada, afirmando que o incremento aplicado pelo Tribunal de origem não refletiria, de forma adequada, a gravidade concreta do delito e a preponderância da quantidade e natureza da droga prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pugnando pela elevação da pena-base a patamar superior, mediante exasperação maior que a usualmente adotada (1/8 por circunstância judicial desfavorável).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da pena-base em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, com fundamento na culpabilidade negativa e na elevadíssima quantidade e natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se desproporcional ou ilegal, de modo a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para redimensionar a reprimenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido, mas não há elementos que autorizem a reconsideração da decisão monocrática.

5. A individualização da pena vincula o julgador aos parâmetros legais abstratos, permitindo-lhe, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável, desde que em decisão motivada, sendo vedada às Cortes Superiores a revisão dos critérios de dosimetria, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

6. Nos delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga constituem fundamentos idôneos e preponderantes para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42, entendimento consolidado nesta Corte Superior.

7. Na ausência de critério legal objetivo, o Superior Tribunal de Justiça admite, como regra de proporcionalidade, o aumento da pena-base em 1/6 da pena mínima cominada ou em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, permitindo, contudo, incremento diverso quando houver fundamentação concreta que demonstre maior gravidade da conduta.

8. No caso, o Tribunal de origem, ao valorar negativamente a culpabilidade e a quantidade/natureza das drogas, destacou a elevadíssima carga de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 357,41 kg de maconha e 9,77 g de crack) e a reprovabilidade concreta da conduta, exasperando a pena-base para 8 anos de reclusão, fração superior à metade acima do mínimo, com fundamentação específica, sem desproporcionalidade ou arbitrariedade.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados na decisão agravada, sem apresentar fundamento novo apto a infirmar a conclusão de inexistência de ilegalidade manifesta na dosimetria realizada pelo Tribunal de origem, devendo ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamentos idôneos e preponderantes para a exasperação da pena-base acima do mínimo, admitindo-se incremento superior ao parâmetro usual quando houver fundamentação concreta que demonstre a gravidade da conduta.
2. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores somente é cabível em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se configura quando a pena-base é fixada em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa com base na elevadíssima quantidade e natureza das drogas apreendidas e na culpabilidade negativa do agente, de forma motivada e proporcional.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Súmula n. 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.485.636/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.627.052/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Resta examinar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sabe-se que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual. Para a aplicação do benefício, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Além disso, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, realizado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021, decidiu que a aplicação do benefício não pode ser afastada somente com fundamento na natureza, na diversidade e na quantidade da droga apreendida, sendo necessário que esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

No mesmo sentido, a qualidade de "mula", embora isoladamente não seja suficiente para impedir a incidência da causa especial de diminuição, pode, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, evidenciar que o agente se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça concluiu (e-STJ fls. 797/798):

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

Outrossim, cabe dizer, em atenção à pretensão da d. defesa de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, que não era mesmo o caso de sua aplicação.
É o que se denota das circunstâncias do delito, em que os réus, que sequer demonstraram o efetivo exercício de atividade lícita à época dos fatos, atuavam no transporte de grande quantidade de entorpecente mais de 4kg, de cocaína -, sendo alvos de denúncia anterior e investigação específica, dando conta do forte envolvimento com a traficância, exercendo suas 'funções' em verdadeira ação coordenada (Juan e Delfi). Aliás, como ressaltado pelo d. juízo "a quo" (fls. 533), ***Os demais réus, ainda que não integrassem a organização criminosa, dispuseram-se a vir da Bolívia para Corumbá e de engolir boa quantidade de cápsulas de cocaína para transportá-las a São Paulo, não se tratando de conduta menor ou isolada, eis que sua natureza e extensão, tanto geográfica quanto no tempo, evidenciam especial persistência no desiderato criminoso e dedicação à atividade criminosa. Não bastasse isso, nenhum dos réus fez prova adequada de dedicação a ocupação lícita, ainda que no passado, não tendo sido apresentada nenhuma única declaração de trabalho, e de desenvolvimento de vida regrada e ordeira, não tendo sido feita comprovação sequer de que tenham domicílio estabelecido, ausente comprovação, que lhes cabia, de bons antecedentes (cuja presença não decorre apenas da ausência de maus antecedentes e demanda prova positiva a cargo da defesa). Portanto, perfeitamente demonstrada, a estreita relação com a mercancia espúria.***
Não se pode olvidar, visa a lei, dentre outros objetivos, atingir, com tal redução, o traficante não habitual, que acaba de se inserir no universo do crime, cuja quantidade, variedade e natureza da droga ou insumos localizados em seu poder se apresentar capaz de atingir apenas pequeno número de pessoas, e com menor grau de devastação, punindo, em contrapartida, com maior rigor, aqueles que representam maior risco à sociedade, pelas razões inversas.
E, pelo exposto, de certo que os réus não eram "marinheiros de primeira viagem", evidente que a distribuição/comercialização de tamanha quantidade de entorpecente dependeria de certa atuação organizada e empenho deles, atingindo imensurável número de usuários.
Assim, evidente que estavam se dedicando à atividade criminosa, consoante bem destacou o d. magistrado sentenciante, não se autorizando, de fato, a pretendida aplicação da causa especial de diminuição em comento sobre as reprimendas impostas aos acusados pelo delito de tráfico, sob pena de afastar-se o julgador do verdadeiro escopo legal.

A defesa sustenta que o agravante é primário e possui bons antecedentes, que não integra organização criminosa nem se dedica habitualmente a atividades ilícitas, que sua condição seria meramente a de "mula" vulnerável e que sua absolvição pelo art. 35 da Lei de Drogas demonstraria o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º.

A absolvição do recorrente quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não conduz a conclusão diversa. A integração a organização criminosa e a dedicação a atividades criminosas constituem requisitos negativos autônomos para a incidência do art. 33, § 4º. Assim, a ausência de prova suficiente de vínculo associativo estável e permanente não implica, por si só, o reconhecimento do tráfico privilegiado, se

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

as circunstâncias concretamente valoradas pelas instâncias ordinárias indicarem atuação não eventual.

No caso, aliás, a própria sentença distinguiu essas situações: entendeu não comprovado, em relação a David e aos demais corréus, vínculo associativo "mais amplo e algo estável", mas reconheceu que eles haviam se ajustado com Delfin, Juan e outros participantes para a conduta de tráfico objeto dos autos.

Também não procede a alegação de que a condição de transportador, por si só, asseguraria a incidência da minorante. A atuação como "mula" não constitui fundamento suficiente, isoladamente, para afastar o redutor, mas tampouco determina sua aplicação automática. Cabe examinar, em cada caso, se as circunstâncias concretas da conduta revelam atuação episódica ou vinculação mais consistente à atividade criminosa.

Dos trechos anteriormente colacionados, verifica-se que a conclusão das instâncias ordinárias não se apoiou exclusivamente na quantidade da droga nem na simples condição de transportador. Foram consideradas as circunstâncias concretas em que se desenvolveu a conduta, inserida, segundo a moldura valorada pelas instâncias ordinárias, em dinâmica previamente estruturada de transporte de cocaína por meio de cápsulas, com deslocamento até São Paulo e posterior recuperação e reunião do entorpecente no imóvel em que ocorreu a prisão.

A orientação atualmente consolidada pela Terceira Seção nos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241 confirma que, fora dos casos em que a quantidade seja, por sua própria dimensão, incompatível com a figura do traficante eventual, a natureza e a quantidade podem ser consideradas em conjunto com outros elementos concretos — inclusive dados relativos à logística, profissionalismo ou estrutura de armazenamento — dos quais se infira dedicação a atividades criminosas.

No mesmo sentido, a Quinta Turma desta Corte, ao examinar habeas corpus referente a corréus envolvidos nos mesmos fatos, manteve o afastamento da causa especial de diminuição ao fundamento de que as circunstâncias concretas da prática delitiva indicavam envolvimento com organização criminosa e atuação não eventual. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. AGRAVANTES QUE TEM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
2. A Corte estadual rechaçou a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 aos agravantes, porque reconheceu expressamente que eles tinham envolvimento com organização criminosa, haja vista não apenas a expressiva quantidade e natureza do entorpecente apreendido e de petrechos de mercancia - mais de 4kg de cocaína, além de embalagens abertas de cápsulas, fita adesiva, balança de precisão, estiletes, celulares e anotações para o tráfico -; mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram na prisão em flagrante e no modus operandi da prática delitiva - após o recebimento de informações acerca de lugar denominado "hotel das drogas", o qual receberia pessoas vindas de Corumbá/MS, transportando drogas das mais diversas formas, seja em fundo falso de malas ou por ingestão de cápsulas para serem expelidas, e depois comercializadas na Cracolândia; razão pela qual realizaram diligências e após campanas, conseguiram apreender as drogas e os pacientes no local dos fatos.
3. Desse modo, considerando-se o tráfico interestadual de drogas, o modus operandi da prática delitiva e o vultoso valor econômico do entorpecente apreendido, reputo ser pouco crível que eles se tratassem de traficantes eventuais, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
4. Nesses termos, inalterado o montante da pena privativa de liberdade, em 8 anos e 9 meses de reclusão, fica mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
5. Desse modo, as pretensões formuladas pelos agravantes encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.032.042/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Igualmente não se verifica, nos limites em que devolvida a matéria, razão para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sob alegação de dupla valoração. Embora elementos relativos ao modo de execução e à quantidade do entorpecente também tenham sido considerados na primeira fase da dosimetria, o afastamento do redutor decorreu da apreciação conjunta da dinâmica atribuída à conduta e de sua extensão geográfica e temporal, a partir das quais a origem concluiu pela especial persistência no propósito criminoso e pela dedicação à atividade ilícita.

Deve-se registrar, ainda, que as considerações do acórdão acerca da ausência de comprovação de ocupação lícita e da falta de prova positiva de bons antecedentes não são necessárias à manutenção do resultado. O afastamento da minorante permanece

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

fundamentado, segundo as instâncias ordinárias, nas circunstâncias concretas da execução reputadas indicativas de atuação não eventual. Portanto, ainda que abstraídos aqueles fundamentos, subsiste fundamento autônomo para a conclusão adotada.

Para acolher a tese defensiva e concluir que a participação de David constituiu episódio isolado, seria necessário atribuir significado diverso às circunstâncias da viagem, à dinâmica do transporte, à inserção da conduta na logística descrita nos autos e à extensão da empreitada, substituindo a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Não se trata, portanto, de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão de desconstituir a conclusão, formada a partir do conjunto probatório, de que as circunstâncias concretas revelavam dedicação à atividade criminosa.

Estando o acórdão recorrido, também no ponto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. BIS IN IDEM. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial interposto pela defesa.*
> *2. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como ocorrência de bis in idem pela utilização da quantidade de droga tanto na 1ª quanto na 3ª fases da dosimetria.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias concretas do delito - transporte interestadual de mais de 35kg de maconha ocultos em compartimento preparado em veículo adaptado, mediante promessa de pagamento e logística previamente organizada -, é possível, em sede de recurso especial, reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
> *4. Outra questão em discussão consiste em saber se a utilização da quantidade de droga apreendida, considerada na fixação da pena-base, também como elemento supletivo para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado caracteriza bis in idem.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado com base em prova oral e documental reputada robusta, destacando a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 35kg de maconha), o transporte até a divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, a ocultação da droga em compartimento oculto de veículo especialmente adaptado, concluindo pelo envolvimento do réu com organização criminosa e pela sua dedicação a atividades criminosas.*
> *6. A pretensão de revalorar tais circunstâncias para reconhecer a ausência de dedicação à atividade criminosa - especialmente sob o argumento de que o*

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

agravante teria atuado apenas como "mula do tráfico" - exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A jurisprudência do STJ admite o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza da droga, conjugadas com o modus operandi, evidenciam maior envolvimento do agente com o narcotráfico.
8. Não se verifica bis in idem na dosimetria, pois a quantidade de droga foi considerada, na 1ª fase, para exasperar a pena-base, e, na 3ª fase, foi utilizada de forma supletiva, em conjunto com outros elementos concretos (modus operandi, ocultação em carro adaptado, caráter interestadual e logística da empreitada), para justificar o afastamento do redutor, em harmonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
9. Inexistindo ilegalidade manifesta na dosimetria e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há razão para reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e, por consequência, deve ser mantida a negativa de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: 1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do condenado à atividade criminosa e à sua vinculação com organização criminosa, para fins de aplicação do tráfico privilegiado, esbarra na vedação ao revolvimento fático-probatório prevista na Súmula n. 7/STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga, aliadas ao modus operandi e às circunstâncias da empreitada (veículo adaptado, transporte interestadual, logística estruturada e promessa de pagamento elevado), podem justificar o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por evidenciarem dedicação do agente ao tráfico de drogas. 3. Não configura bis in idem a utilização da quantidade de droga tanto para a fixação da pena-base quanto, de forma supletiva e conjugada com outros elementos concretos, para o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 40, V; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59; Código de Processo Civil, art. 932, III; Súmula n. 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.363.517/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no HC 693.615/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 633.775/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 22.03.2021; STJ, AgRg no HC 719.877/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.04.2022, DJe 02.05.2022; STJ, AgRg no HC 702.226/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.12.2021, DJe 13.12.2021.
(AgRg no AREsp n. 3.072.168/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo acusado contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.
2. O agravante sustenta que a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas) e o uso de investigações policiais prévias para afastar a minorante do tráfico privilegiado configuram má aplicação do direito e violação de jurisprudência deste Tribunal Superior.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente o óbice da Súmula 7/STJ ao manter o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentado na dedicação do agente a atividades criminosas identificada pelas instâncias de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão agravada não merece reforma. O Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu pela dedicação do réu a atividades criminosas com base no monitoramento policial prévio e em elementos que indicaram a habitualidade na prática da traficância.
5. A absolvição pelo delito autônomo de associação para o tráfico não implica o reconhecimento automático do tráfico privilegiado, uma vez que a dedicação a atividades criminosas pode ser aferida por outros elementos concretos constantes no acervo probatório.
6. A revisão da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias quanto à conduta profissional e habitual do agente no tráfico demandaria o revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
Legislação relevante citada: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º e art. 35. Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.839.655/RO, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025; AgRg no AREsp n. 2.708.824/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.092.036/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Por fim, a defesa sustenta que o art. 387, § 2º, do CPP possui natureza cogente e que a simples invocação do dispositivo no recurso especial já imporia a consideração do período de prisão provisória para fixação do regime inicial.

A argumentação não demonstra erro na decisão proferida nos embargos declaratórios.

A questão decidida nos aclaratórios não foi se o art. 387, § 2º, do CPP é norma obrigatória em seu campo de incidência. O fundamento adotado foi processual e anterior: qual era o pedido efetivamente devolvido no recurso especial.

Nas razões do recurso especial, a defesa não formulou pedido autônomo de alteração do regime prisional mediante detração do período de prisão provisória. A pretensão foi expressamente deduzida nos seguintes termos "Por fim, caso a pena

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

corpórea seja reduzida e fique abaixo dos 08 (oito) anos, requer-se a fixação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'b', do CP c.c 387, §2º, do CPP" (e-STJ fl. 823). Portanto, o pedido de alteração do regime foi condicionado ao prévio acolhimento das teses destinadas a reduzir a pena.

Essa condição não ocorreu. O recurso especial não foi conhecido e, por consequência, não promoveu qualquer redimensionamento da reprimenda, que permaneceu fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão. Nesse cenário, a pretensão de detração ficava logicamente prejudicada na via especial, por depender de prévio conhecimento do recurso para que se pudesse alcançar eventual redimensionamento da reprimenda e, só então, apreciar reflexos no regime, o que não ocorreu, justamente porque o recurso não foi conhecido.

Somente nos embargos de declaração a defesa passou a sustentar tese distinta: a de que, independentemente de qualquer redução da reprimenda no recurso especial, o período de prisão provisória deveria ser descontado da pena para, por esse fundamento autônomo, alterar-se o regime inicial. Foi exatamente essa inovação que a decisão dos aclaratórios identificou. A referência ao art. 387, § 2º, do CPP no recurso especial não permite dissociar o dispositivo do pedido ao qual a própria defesa o vinculou.

Não se configurou, portanto, omissão na decisão embargada, nem o agravo regimental demonstra razão para alterar essa conclusão.

Mantida a pena definitiva e ausente conhecimento do recurso especial quanto às teses destinadas à sua redução, permanece prejudicado o pedido de regime formulado nos termos originalmente devolvidos.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:50
Código de Controle do Documento: 053f1c0d-c68f-4545-bbc0-3dd413573cbe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0153957-0

AgRg nos EDcl no AREsp 3.237.347 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031807220258260026 15237211420248260050 31807220258260026 31807220258260026 7432024

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVID REVOLLO TRUJILLO
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JUAN ORTEGA HUANGA
CORRÉU	:	DELFIN OLLISCO FERNANDEZ
CORRÉU	:	MARINA YAURIPARI RIOS
CORRÉU	:	LUIS MIGUEL BAZAN ARAPI
CORRÉU	:	FRANCISCO MAMANI ROSALE
CORRÉU	:	CARLOS RODRIGUES ALBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID REVOLLO TRUJILLO
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
		GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
		LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:19
Código de Controle do Documento: 8EE3B1B0-3A5C-4DC3-821C-F78A96784A8D